



PARECER JURÍDICO Nº 084/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Especiais. Viabilidade jurídica. Constitucionalidade. Adequação Orçamentária. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização legislativa para abertura de créditos especiais no montante de R\$ 1.563.666,29 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), destinados à inclusão de dotações orçamentárias voltadas às áreas da saúde e da educação, contemplando aquisição de equipamentos permanentes, execução de obras, estruturação da rede municipal de saúde e prestação de contas relativa à EMEI Menino Trabalhador. Registra-se, ainda, que os recursos decorrem de superávit financeiro, excesso de arrecadação e transferências estaduais vinculadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria eminentemente orçamentária, consistente na abertura de créditos especiais destinados à execução do orçamento municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, atribuem ao Poder Executivo a iniciativa para encaminhamento de projetos relacionados à alteração da lei orçamentária. Ainda, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal também estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização do Poder Legislativo e da indicação dos recursos correspondentes.

Sob esse aspecto, verifica-se que a iniciativa é legítima e adequada.

2. Da Legalidade da Abertura dos Créditos

O Projeto observa os requisitos previstos na Lei nº 4.320/1964.

Os créditos especiais destinam-se à criação de dotações inexistentes na Lei Orçamentária, indicando os programas e ações contemplados, as respectivas classificações orçamentárias, os valores de cada dotação e o valor global dos créditos especiais.

Ainda, o projeto identifica de forma precisa as fontes de financiamento, consistentes em superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação de transferências do Fundo Nacional de Saúde, transferências do Estado destinadas à saúde.

Tais recursos perfazem exatamente o montante dos créditos cuja abertura se pretende autorizar, estando atendidos os arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



3. Da Compatibilidade Orçamentária

Consta da mensagem justificativa do projeto que a finalidade dos créditos consiste em viabilizar melhorias na Unidade Básica de Saúde do Bairro Planalto, aquisição de equipamentos permanentes para a rede municipal de saúde, estruturação do CER II e CAPS, estruturação dos serviços públicos de saúde e abertura de dotação necessária para prestação de contas junto ao FNDE relativamente à obra da EMEI Menino Trabalhador.

Os recursos possuem destinação específica e vinculada às políticas públicas, inexistindo qualquer incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

4. Da Análise Jurídica

Sob o aspecto estritamente jurídico, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa. Com efeito, o Projeto atende aos arts. 165 e 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como aos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e também aos princípios da legalidade, transparência e equilíbrio orçamentário.

Outrossim, quanto aos aspectos relativos à conveniência, oportunidade administrativa e prioridades governamentais, cumpre referir que tais disposições inserem-se no mérito administrativo, cuja apreciação compete aos vereadores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 036/2026**, por entender que a matéria é de competência do Município, a iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo, foram observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 para abertura de créditos especiais, houve indicação expressa da correspondente fonte de recursos e não há afronta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal ou às demais normas aplicáveis.

Opina-se, portanto, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 036/2026 perante esta Casa Legislativa, recomendando sua apreciação pelas Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação, a análise do mérito administrativo e da conveniência da aprovação.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 20 de julho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713